PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
26/08/2008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5. 274
(26.08.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 74, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE: ARLENE CAVALCANTE DA COSTA, candidata ao cargo de vereador no Município de Fleixeiras/AL.
ADVOGADOS: Thyago Tenório Correia de Ataide Cavalcanti e outros.
RECORRIDO: JURANDIR JUREMA FRAGOSO, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Fleixeiras/AL.
ADVOGADOS: Alisson Calheiros Espindola e outros.
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO PROPOSTA POR PARTIDO COLIGADO E CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ILEGITIMIDADE DA AGREMIAÇÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATO. LEGITIMIDADE. ART. 3º, *CAPUT*, DA LEI Nº 64/90. ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. OBSERVÂNCIA DO ART. 29, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.717/08. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.
1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.504/97, à coligação, formada pelas siglas partidárias que a integram, serão atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral.
2. Embora o partido coligado não possa atuar isoladamente no processo eleitoral, o candidato, de acordo com o art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90, possui legitimidade para ajuizar ação de impugnação de registro de candidatura.
3. Tendo o candidato apresentado declaração de próprio punho, de acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 22.717/08, documento hábil para afastar a condição de analfabeto, é de se reconhecer preenchido o requesito quanto à escolaridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Sra. Arlene Cavalcante da Costa, candidata ao cargo de Vereador no Município de Fleixeiras, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 53ª Zona, com sede no referido município, que julgou extinta a impugnação proposta pela recorrente e pelo Partido Progressista (PP), em face da ilegitimidade ativa, e deferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Sr. Jurandir Jurema Fragoso.

A recorrente alega que é candidata a vereadora no pleito municipal deste ano, sendo escolhida em convenção partidária e tendo seu registro de candidatura requerido pela Coligação "Por Amor a Fleixeiras". Sustenta, portanto, que é parte legítima para propor ação de impugnação de registro de candidatura.

Afirma que o simples fato de ainda não ter sido deferido o registro não a torna parte ilegítima para ajuizar impugnações eleitorais.

Demais disso, salienta a recorrente que a decisão combatida é uma prova de que o magistrado não tem a menor possibilidade de continuar presidindo os feitos na 53ª Zona Eleitoral em que figura como parte, ante a sua parcialidade nos julgados.

Lembra que o Juiz já foi impedido de presidir as eleições em Fleixeiras em 2004, em virtude de decisão deste Tribunal que reconheceu o seu impedimento, pois, além de mover uma ação civil de reparação de danos contra a recorrente, em outras oportunidades se averbou suspeito de ofício em processos em que figuravam como parte ela ou algum familiar seu.

Quanto ao mérito da impugnação proposta, assenta que o comprovante de escolaridade apresentado não possui idoneidade, visto que o recorrido juntou como comprovante uma declaração de escolaridade escrita de próprio punho, contudo, destaca que não há prova de que a mesma tenha sido redigida perante o servidor do cartório eleitoral.

Ressalta, ainda, que no documento o recorrido declarou ter estudado em uma escola situada em sua própria fazenda (fl. 12). Dessa forma, sustenta que com tal informação tenta ludibriar a Justiça Eleitoral, posto que é dono da terra, não sendo possível fiscalização no sentido de buscar uma prova por ele feita ou outro que comprove sua passagem pela escola.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para reconhecer a legitimidade da recorrente para figurar no pólo ativo da impugnação, bem com seja declarado inábil o comprovante de escolaridade acostado pelo recorrido, facultando ao mesmo a possibilidade de provar sua alfabetização através de teste a ser preparado pela Justiça Eleitoral.

Em contra-razões, o recorrido alega que a sentença não merece reforma, posto que não há que se falar em legitimidade ativa do Partido Progressista (PP), tendo em vista que o mesmo encontra-se coligado com outros partidos devendo ser representado ativa e passivamente através da coligação.

Em relação ao teste de escolaridade o recorrido sustenta a total improcedência da impugnação, pois foi juntado documento hábil a demonstrar a sua alfabetização, conforme prevê a Resolução TSE nº 22.717. Afirma que a declaração de próprio punho acostada foi por ele redigida.

Assim, pugna pelo desprovimento do recurso, para confirmar o seu registro de candidatura.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento integral do recurso, para, reformando a decisão de primeiro grau, determinar a realização do teste de escolaridade para o recorrido, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

MÉRITO.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, que caberá a qualquer **candidato**, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (art. 39, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/08).

Como se observa a agremiação partidária, a coligação, o candidato e o Ministério Público Eleitoral são partes legítimas para proporem ação de impugnação de registro de candidatura. Contudo, a jurisprudência do egrégio TSE é no sentido de que o partido que se coliga para disputar o prélio eleitoral, em regra, não poderá atuar isoladamente, devendo ser representado pela coligação.

O entendimento está consubstanciado com base no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, onde se lê que *a coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.*

Sendo assim, andou bem o ilustre magistrado em reconhecer a ilegitimidade ativa do Partido Progressista (PP) para propor a ação de impugnação ao registro do recorrido, uma vez que a agremiação coligou-se para a disputa das eleições municipais de 2008.

Todavia, verifico da ação manejada, que esta foi ajuizada conjuntamente com a recorrente, candidata ao cargo de vereador em Fleixeiras. Logo, parte legítima para impugnar o registro de candidatura do recorrido. No caso, deveria o magistrado ter tão-somente afastado da lide o partido impugnante, em face da sua ilegitimidade ativa, e ter dado prosseguimento ao feito apenas com a recorrente no pólo ativo.

Destarte, nesse ponto, razão assiste à recorrente, devendo a decisão atacada ser reformada, para assegurar o regular processamento da ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada, ante a legitimidade ativa da candidata recorrente.

Embora o partido coligado não possa atuar isoladamente no processo eleitoral, o candidato, de acordo com o art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90, possui legitimidade para ajuizar ação de impugnação de registro de candidatura. Logo, a falta de legitimidade do grêmio político, não afasta a do candidato.

Quanto ao suposto impedimento do Juiz, registro que este Tribunal, somente em 19/08/2008, julgou procedente a Exceção de Suspeição e Impedimento nº 03 – Classe 14, proposta pela recorrente em desfavor do magistrado da 53ª Zona Eleitoral, enquanto a decisão impugnada data de 28/07/2008.

Já no que toca à necessidade ou não da realização do teste de escolaridade, a fim de aferir o nível de alfabetização do recorrido, entendo que a matéria foi devidamente analisada pelo juiz de primeiro grau quando extinguiu a impugnação e julgou o pedido de registro de candidatura.

Verifica-se que o juiz eleitoral considerou que foram atendidas as condições necessárias para o deferimento do registro, uma vez que ele entendeu válidos os documentos apresentados.

O Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou que basta a declaração de próprio punho do candidato. O teste de alfabetização é

subsidiário, ou seja, se não houver como aferir a escolaridade de outra forma ou se o requerente se recusar a isso.

Logo, comprovada a escolaridade, não há que falar em teste.

Observa-se, portanto, que o requerente, ora recorrido, ao apresentar a declaração firmada de próprio punho, conforme autoriza o art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 22.717/08, afastou com isso a inelegibilidade prevista no texto constitucional. A declaração apresentada é instrumento hábil a caracterizar a alfabetização, suprindo, assim, a ausência do comprovante de escolaridade.

A Resolução TRE/AL nº 14.700 tem por fim emprestar ao Juiz um mecanismo subsidiário de averiguação de uma causa de inelegibilidade. Objetiva, assim, auxiliar o magistrado na avaliação da condição de alfabetizado do pré-candidato, desde que a comprovação não seja feita por outro meio.

Vale salientar que toda e qualquer aferição suplementar da condição de alfabetizado, caso esta não seja previamente comprovada pelo candidato, só passa pelo elemento volitivo do magistrado se não preenchido o inciso IV do art. 29 da Resolução TSE nº 22.717/08, conforme bem inspira a Resolução TRE/AL nº 14.700.

No exercício da cognição que se faz no processo de pedido de registro de candidatura, compete ao Juiz Eleitoral formar "sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento" (art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90).

Assim, embora reconheça a legitimidade da candidata em propor ação de impugnação de registro de candidatura, conforme lhe assegura o art. 3º da LC nº 64/90, penso que o recurso não deve prosperar, até por economia processual, haja vista que não se mostra útil a devolução dos autos a instância singela para que processe a AIRC, quando a questão central gravita em torno

do comprovante de escolaridade, que, a meu ver, restou plenamente suprido pela declaração de próprio punha apresentada pelo recorrido.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, para negar-lhe provimento.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

EXTRATO DA ATA
(76ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 74, Classe 30.

Recorrente: Arlene Cavalcante da Costa.

Advogados: Thyago Tenório Correia de Ataíde e outros.

Recorrido: Jurandir Jurema Fragoso.

Advogado: Alisson Calheiros Espindola e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.274 de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.274, de 26/08/2008, foi conferido e publicado na 76ª sessão, realizada na mesma data. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões